



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

HISTÓRICO DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DA UNIÃO A PARTIR DA LEI Nº 8.112, DE 1990

Período	Alíquotas dos segurados	Contribuição da União	Fundamentação legal	Comentários
12/12/1990 a 31/03/1991	6% de ativos	Responsabilidade integral do Tesouro pelas aposentadorias	Art. 231 §§ 1º e 2º e art. 249 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 95 do RPS aprovado pelo Decreto nº 83.081/79.	A Lei nº 8.112, de 11/12/90 previu manutenção dos percentuais antes estabelecidos até a edição da lei prevista no §1º do art. 231. O § 2º do art. 231 da Lei 8.112 previu que o custeio da aposentadoria era responsabilidade integral do Tesouro Nacional. (O veto a esse dispositivo foi derrubado pelo Congresso Nacional))
01/04/1991 a 20/10/1993	6% de ativos	Responsabilidade integral do Tesouro pelas aposentadorias	Art. 249 da Lei nº 8.112/90 e art. 95 do RPS aprovado pelo Decreto nº 83.081/79 e Decisão do STF na ADIN 790.	Mantida a aplicação da alíquota anterior de 6% do art. 95 do RPS pois o art. 9º da Lei nº 8.162/91(oriunda da MP nº 286, de 14/12/91), que previu alíquotas de 9 a 12% a partir de 01/04/91 foi julgado inconstitucional pelo STF-ADIN 790. Fundamento da inconstitucionalidade: o § 2º do art. 231 da Lei 8.112/90 previa que o custeio da aposentadoria era responsabilidade integral do Tesouro Nacional e o veto do PR a esse dispositivo foi derrubado pelo Congresso Nacional (obs.: regra alterada posteriormente)
21/10/1993 a 30/06/1994	9 a 12% de ativos	Valor da contribuição igual à do servidor e recursos adicionais recolhidas ao Tesouro	Art. 2º e 3º da Lei nº 8.688, de 21/07/1993.	A Lei nº 8.688, de 21/07/1993, inseriu o § 2º no art. 231 da Lei nº 8.112 prevendo que o custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores, o que validou a majoração de alíquotas. Previu, expressamente, no art. 2º, § 1º, cobrança depois de 90 dias (21/10/1993) e até 31/06/1994. Essa Lei teve fundamento na EC nº 3/1993 que inseriu o § 6º no art. 40 da Constituição Federal

Período	Alíquotas dos segurados	Contribuição da União	Fundamentação legal	Comentários
01/07/1994 a 24/10/1994	Sem alíquota	Sem contribuição	Decisão do STF na ADIN 1135 (Restituição: IN SRF nº 053, de 14/05/1999, e 103, de 16/11/2000)	A MP 560, de 26/07/1994 instituiu as alíquotas progressivas de forma retroativa à 1/07, mas o STF julgou inconstitucional a cobrança na noventena (ADIN 1135) pois houve interrupção sem norma válida e mudou-se faixa de incidência. Como foi expressamente revogada a legislação anterior pela Lei nº 8.688/90 decidiu que não havia alíquota válida no período. (Para efeito de cálculo de proventos pela média da remuneração de contribuição, o art. 1º § 2º da Lei nº 10.887/2004, estabelece que a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio)
25/10/1994 a 30/06/1997	9 a 12% de ativos	Valor igual ao do servidor e recursos adicionais recolhidas ao Tesouro	MP nº 560, de 26/07/1994 e MP's subsequentes até MP 1646, convertida na Lei nº 9.630/98 – arts. 1º, 2º e 3º.	Na ADIN 1135, o STF determinou o respeito à noventena na aplicação da MP 560/1994, cujas alíquotas foram aplicadas a partir de 25/10/1994. As alíquotas, que eram progressivas nas MP's vigentes de 25/10/94 a 30/06/97, passaram a ser de 11% a partir de 01/07/1997 por previsão nas MP's reeditadas até a Lei nº 9630/1998.
01/07/1997 a 30/04/1999	11% de ativos	Valor igual ao do servidor e recursos adicionais recolhidas ao Tesouro		
01/05/1999 a 19/05/2004	11% de ativos	Conforme critérios estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 (mínimo igual e, no máximo, o dobro ativo). A MP 167 previu alíquota patronal de 22% sobre a mesma base de ativos e inativos (conta específica) e cobertura de insuficiências)	Arts. 1º, 5º e 6º da Lei nº 9.783/99 na redação original § 2º do art. 8º da MP 167/2004: Art. 1º-A quanto aos ativos e 3º-A e 3º-B da Lei nº 9.783/1999 quanto aos inativos (com noventena)	Os adicionais à alíquota básica de 11% (9 e 14% - art. 2º da Lei nº 9.783/99) foram julgados inconstitucionais pelo STF, na ADIN 2010 e também a contribuição do inativo. Fundamentação quanto ao ativo: falta de previsão constitucional para a progressividade. Quanto ao inativo: redação do art. 40 da redação da EC 20 que determina aplicação das regras do RGPS (esse regime tem previsão constitucional expressa sobre não incidência de contribuição sobre benefícios (art. 195, II CF). A MP 167/2004 manteve alíquota de ativo em 11%. Embora não tenha havido majoração de alíquota de 11% entre a Lei 9783/1999 e, a MP determinou respeito à noventena e manutenção da anterior que vigorou até 19/05/2004.

Período	Alíquotas dos segurados	Contribuição da União	Fundamentação legal	Comentários
A partir de 20/05/2004 a 29/02/2020	11% de ativos e 11% de inativos e pensionistas (acima do teto RGPS ou acima do dobro do teto se incapacitados)	Contribuição igual ao dobro da contribuição do ativo (em conta específica) e cobertura de insuficiências	Arts. 4º, 5º, 8º e 16 da Lei nº 10.887/2004 (conversão da MP 167).	A Lei nº 10.887/2004 foi aprovada com redação diferenciada em relação à MP 167, mas sem alteração de alíquota. A Lei previu as contribuições em dispositivo independente e revogou a previsão da Lei nº 9.783/99. A base de cálculo diferenciada para contribuição de inativos e pensionistas em gozo de benefícios na data da EC 41 art. 3º-B da MP 167 e 6º, da Lei nº 10.887/2004 (a partir de 60% do teto do RGPS) foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI 3128. Manteve-se a base de contribuição acima do teto do RGPS para todos os benefícios
A partir de 1º/03/2020	14% alíquota básica de ativo, inativos e pensionistas (acima do teto RGPS) Ver redutores e majorantes da alíquota básica nos comentários	Contribuição igual ao dobro da contribuição do ativo (conta específica) e cobertura de insuficiências	Art. 11 da Emenda nº 103/2019 que alterou a alíquota dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004 até que lei trate do tema	A alíquota de 14% será reduzida ou majorada, conforme o valor da base de contribuição, devendo incidir de forma progressiva em cada faixa a seguir: - Até 1 Salário mínimo: redução de 6,5%= <u>7,5%</u> - De 1 Salário mínimo a R\$ 2000: redução de 5%= <u>9%</u> - De R\$ 2.000,01 a 3.000: redução de 2%= <u>12%</u> - De R\$ 3.000,01 a 5.839,45: sem red. ou acréscimo= <u>14%</u> - De R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000: acréscimo de 0,5%= <u>14,5%</u> - De R\$ 10.001 a R\$ 20.000: acréscimo de 2,5%= <u>16,5%</u> - De R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00: acréscimo de 5%= <u>19%</u> - Acima de R\$ 39.000: acréscimo de 8% = <u>22%</u> Os valores das bases acima são reajustados a partir da data de entrada em vigor da EC 103/2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. Anualmente, é divulgada Portaria Interministerial com os valores atualizados. Está em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, 11/01/2024, que divulgou as seguintes bases a partir de 1º/jan/2024: - Até 1.412,00: 7,5% - De 1.412,01 até 2.666,68: 9% - De 2.666,69 até 4.000,03: 12% - De 4.000,04 até 7.786,02: 14% - De 7.786,03 até 13.333,48: 14,5% - De 13.333,49 até 26.666,94: 16,5% - De 26.666,95 até 52.000,54: 19% - Acima de 52.000,54: 22%